



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10280.001743/2005-74
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.678 – 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. SELIC
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3401-00.714, de 03/05/2011, proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que fora assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR APURADO PELO FISCO. SUPERIOR AO PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

A competência para o julgamento de qualquer processo está circunscrita pela norma de outorga, bem como pelo objeto da lide instaurada, ou seja, a pretensão resistida, como também os fundamentos da pretensão e os fundamentos da resistência, é que delimitam a lide. De modo que o julgador nem pode ampliar o objeto do pedido nem trazer argumentos de direito que excluam o duplo grau de jurisdição.

REGIME LEGAL PARA TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO ESCRITURAL. LIMITE OBJETIVO.

O Pedido de Ressarcimento é a instrumentalização legalmente instituída para que o saldo credor de IPI (crédito escritural) mude sua natureza jurídica para “crédito tributário” passível de restituição pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do decisum, a Recorrente suscita divergência quanto aos seguintes temas: (a) à incidência da taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos pela Receita Federal, e (b) a Administração admitir a correção do valor de crédito originalmente solicitado ou reconhecer de ofício o direito creditório no valor constatado formal e oficialmente pela autoridade fiscal, mesmo que superior ao originalmente pedido pelo contribuinte. Alega divergência de interpretação em relação ao que decidido no Acórdão nº 203-12.009 e 201-73627 (primeiro tema) e 202-16.626 (o segundo).

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 541/544, que admitiu o recurso somente sobre a segunda matéria nele suscitada (b).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 548/552).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

Das duas as divergência apontadas, resta-nos apreciar apenas a segunda, já que a primeira não subiu a este Colegiado.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido difere do que decidido no acórdão paradigma, no qual se concluiu que, havendo a fiscalização constatado, na diligência, diferenças entre o valor pleiteado e o apurado para fins de ressarcimento de crédito presumido de IPI, seja para mais ou para menos, deve o contribuinte disto ser cientificado para, querendo, proceder ao **complemento** do pedido eventualmente apresentado a menor.

Já no acórdão recorrido, assim dispôs a relatora:

O Acórdão acima é claro em admitir a divergência entre o valor pleiteado e apurado para fins de ressarcimento de crédito presumido, seja para mais ou para menos. Para tanto, devendo o contribuinte ser cientificado de tal fato para, querendo, proceder ao complemento do pedido eventualmente efetuado, a maior ou a menor na Delegacia da RFB de origem.

Portanto, há necessidade da Delegacia de origem se manifestar sobre a apuração dos valores complementares que deverão ser objeto de pleito pelo contribuinte nos termos da legislação de regência. Portanto, tal crédito é objeto de outro pleito.

Do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário interposto em relação a diferença apurada.

Vê-se, pois, que, os acórdãos recorrido e paradigma chegaram à mesma conclusão: no caso em que a fiscalização constata, durante a realização da diligência, haver diferença a maior entre os valores pleiteado e apurado pelo próprio contribuinte, deve intimá-lo para que apresente pedido complementar. Em nenhum deles, portanto, cogitou-se do reconhecimento *ex officio* da diferença de créditos.

Inexiste, também aqui, dissídio jurisprudencial a permitir o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

